

**KNOPFELMACHER**  
**A D V O G A D O S**

**À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**EXMO. SR. CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Procedimento Administrativo ELO-CNMP nº 1.00698/2019-8  
Reclamação Disciplinar

**THAMÉA DANELON VALIENGO**, brasileira, Procuradora Regional da República, portadora da cédula de identidade RG nº 26.364.105-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 199.461.708-09, com endereço profissional na Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01307-002, por seus advogados infra-assinados (doc. anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 76, *caput*, do Regimento Interno deste E. Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), prestar as informações necessárias e, ao final, requerer o quanto segue:

Trata-se de Reclamação Disciplinar proposta pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD em face da ora Requerente e do Procurador da República, Dr. Deltan Dallagnol, em razão de uma reportagem publicada pela emissora de rádio e TV Band News, em que há acusação contra a Requerente de supostamente ter participado “*da construção de pedido de impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes*”.

# KNOPFELMACHER

## ADVOGADOS

Conforme divulgado pela mídia, tal matéria se fundou exclusivamente em supostas mensagens trocadas entre os Procuradores da República, por meio do aplicativo Telegram, obtidas de forma manifestamente ilícita e criminosa, por *hackers* já detidos e com amplos antecedentes criminais.

As supostas mensagens, além de terem sido obtidas ilicitamente, não possuem sua autenticidade reconhecida e são claramente passíveis de adulteração por parte dos criminosos envolvidos com tal vazamento e, portanto, a utilização de tais pretensas provas para abertura de uma Reclamação Disciplinar, sem qualquer outro indício de prova hábil para amparar as alegações do pedido inicial, é completamente desprezível do ponto de vista jurídico.

Este é, inclusive, o entendimento desta C. Corregedoria Nacional do Ministério Público quando do julgamento da Reclamação Disciplinar n° 1.00422/2019-93, que decidiu por seu pronto arquivamento uma vez que também baseada, exclusivamente, nas supostas mensagens obtidas de maneira ilícita e divulgadas pela imprensa, como no caso em apreço.

Transcreve-se a respectiva Ementa abaixo:

*“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPERATIVO REGIMENTAL PARA INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E COLETA MÍNIMA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA DE SUPOSTOS DIÁLOGOS ENTRE JUÍZO FEDERAL E MEMBROS DO MINSITÉRIO PÚBLICO EM APLICATIVO DE MENSAGENS. OBTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILÍCITA E CRIMINOSA DOS SUPOSTOS DIÁLOGOS. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS NÃO RECONHECIDA E INDICAÇÃO DA SUA POTENCIAL ADULTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS DIÁLOGOS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS PARA CONFIGURAR ILÍCITO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA, ENQUANTO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA*

# KNOPFELMACHER

## ADVOGADOS

*EVENTUALIDADE. DIÁLOGOS QUE, MESMO QUE EXISTISSEM E HOUVESSEM SIDO CAPTADOS DE FORMA LÍCITA, NÃO CARACTERIZAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 77, I, DO RICNMP.*

*1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público torna cogente a instauração da Reclamação Disciplinar uma vez preenchidos os requisitos formais da representação inicial. Diferentemente da Notícia de Fato, por exemplo, não se admite o indeferimento da instauração da Reclamação Disciplinar devidamente formalizada*

*2. Reclamação Disciplinar que imputa violação de dever funcional a Membros do Ministério Público amparada, exclusivamente, em notícia de sítio eletrônico da internet anunciando que obteve, de fonte dita anônima, mensagens trocadas pelo aplicativo Telegram entre Procuradores da República e Membro do Poder Judiciário Federal. Frente à negativa dos Membros reclamados, possibilitada exclusivamente pela instauração da presente Reclamação Disciplinar, já que, até então, existiam apenas entrevistas sobre o caso, **inexiste certeza sobre a existência dessas mensagens, tampouco sobre a sua não adulteração. Tal contexto torna essa “prova” (rectius: elementos de informação) estéril para os fins de apuração disciplinar.***

**3. Considerando a inexistência de autorização judicial para a interceptação (telefônica ou telemática) das referidas mensagens, a obtenção destas afigurou-se ilícita e criminosa, o que a torna inútil para a deflagração de investigação preliminar.**

*4. Unicamente em homenagem ao princípio da eventualidade, uma análise perfunctória das mensagens em questão, conjecturando a sua existência e a sua fidedignidade à realidade bem como a autorização judicial para a sua interceptação, não revela ilícito funcional.*

*5. Arquivamento imperioso da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.” (destacou-se e grifou-se)*

KNOPFELMACHER  
ADVOGADOS

A ora Requerente não reconhece os supostos diálogos, mas, ainda que pudessem ser reconhecidos, além da sua possível adulteração vez que o material jamais foi periciado, é notório que foram obtidos por criminosos e de maneira ilícita, nos termos do artigo 154-A, do Código Penal e artigo 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sem qualquer ordem judicial e em completa afronta ao artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Ademais, nossa Carta Magna determina de forma categórica e explícita que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (artigo 5º, LVI, CF).

Tal preceito constitucional ampara, ainda, a legislação acerca da matéria que veda veementemente a utilização de provas obtidas de maneira ilícita para fundamentar qualquer processo judicial ou procedimento administrativo, inclusive pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal cujo artigo 30 estabelece que são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Recentemente, é de se destacar, ademais, que no julgamento iniciado em Junho de 2019, do HC 168.052, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o próprio Ministro Gilmar Mendes, Relator do caso, acertadamente, como de costume, proferiu seu voto pela concessão do *habeas corpus*, tendo considerado expressamente nulas as provas produzidas no referido processo, quais sejam, conversas de *whatsapp* obtidas pela polícia com a apreensão do celular do acusado sem a devida ordem judicial.

O culto Ministro Relator asseverou ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, de acordo com o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que os diálogos obtidos de forma ilícita e criminosa, cuja autenticidade não é comprovada e passível de adulteração (uma vez que o material jamais foi submetido à perícia), não podem servir de fundamento para a continuidade da presente Reclamação Disciplinar.

KNOPFELMACHER  
ADVOGADOS

Mas não é só.

Não obstante a presente Reclamação Disciplinar amparar-se exclusivamente em pretensas provas obtidas ilicitamente por criminosos, além do não reconhecimento de sua autenticidade e possível adulteração, o que, por si só bastaria para seu pronto arquivamento, nos termos do artigo 77, inciso I, do RICNMP, é certo, aliás, que os supostos diálogos são completamente incapazes de caracterizar qualquer materialidade de ilícito disciplinar cometido pela ora Requerente.

Na peça inicial há a alegação de que houve, por parte da Requerente, “*a utilização do cargo público e o detrimento da dignidade da função pública*” ao acusá-la, sem qualquer outro indício de prova além dos diálogos obtidos de forma criminosa, “*de atentar contra a atuação de um ministro do Supremo Tribunal Federal, em ação ativa de membros do Ministério Público Federal por meio de um advogado privado. E que revelam uma atuação sequenciada de práticas para atingir o ministro Gilmar Mendes.*”

A Requerente, que nunca teve nenhum episódio funcional que a desabonasse ao longo de todos esses anos cumprindo plenamente e com reconhecido destaque e mérito o exercício como membro deste d. Ministério Público, nega toda e qualquer ilação a respeito de sua integridade no exercício da função pública.

Nega, ainda, veementemente, que tenha elaborado a peça processual de *impeachment* promovida e protocolada pelo advogado Dr. Modesto Carvalhosa e outros causídicos de renome em face do Ministro Gilmar Mendes. Inexistente, portanto, qualquer ato praticado pela Requerente capaz de caracterizar ilícito funcional.

Diante do acima exposto, não há razões para que seja dado prosseguimento à presente Reclamação Disciplinar, seja pela mais absoluta ausência de provas, seja pela inexistência de ato praticado pela Requerente que possa ser caracterizado como ilícito funcional ou disciplinar, motivo pelo qual requer-se o pronto arquivamento dos autos, conforme preceitua o artigo 77, inciso I, do RICNMP.

**KNOPFELMACHER**  
**A D V O G A D O S**

Requer, por fim, sob pena de nulidade, que todas as futuras intimações referentes ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome dos advogados subscritores da presente petição: **Dr. Marcelo Knoepfelmacher**, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.050 e **Dr. Felipe Locke Cavalcanti**, inscrito na OAB/SP sob o nº 93.501.

Termos em que,  
P. deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.



**Marcelo Knoepfelmacher**  
**OAB/SP nº 169.050**



**Felipe Locke Cavalcanti**  
**OAB/SP nº 93.501**



**Mariana Figueiredo Paduan**  
**OAB/SP nº 204.462**